

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
10 / 04 / 2023

MENSAGEM

→ PROJETO DE LEI Nº 06 / 2023

→ EMENTA: INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

→ O presente Projeto de Lei visa instituir, temporariamente, **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal, que consiste em introduzir alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos, concedendo anistia tributária e facilidades para parcelamento.

Tendo em vista a situação por que passa o país, apesar de estar em rota de recuperação por danos causados pela Pandemia do Novo Coronavírus, ainda em vigor e das consequências econômicas de caráter global, vemos que a recuperação da nossa economia está em relativo risco, de forma concreta, com transtornos sérios de caráter financeiro no país, com reflexos diretos nos contribuintes estabelecidos em nosso Município.

Assim, como forma de gerar uma oportunidade vantajosa para o contribuinte do Município do Jaboatão dos Guararapes, o presente Projeto de Lei dispõe sobre plano especial para pagamento de débitos tributários com o Município, com foco na concessão de benefícios para o pagamento de débitos de natureza exclusivamente tributária, em qualquer fase de cobrança, seja administrativa ou judicial.

Os benefícios propostos neste Projeto consistem no seguinte:

- 1) anistia tributária relativamente a exclusão de parte do montante acumulado de juros de mora e multa, de mora ou de infração, incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária, inerentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), às taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa municipal (funcionamento, publicidade, máquinas e motores e vigilância sanitária), ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), à taxa de prestação de serviços de limpeza pública (TLP) e sobre o descumprimento de obrigações acessórias, cuja redução terá o caráter progressivo, nos seguintes percentuais:
 - a) **90%** (noventa por cento), optando-se pelo pagamento em parcela única;
 - b) **80%** (oitenta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 2 (duas) e em até 6 (seis);
 - c) **60%** (sessenta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 7 (sete) e em até 30 (trinta);

1 / 2



Setimo



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

10 / 04 / 2023

Ofício nº 95 / 2023

Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei - Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência, o **PROJETO DE LEI** que **Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências** e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito





d) **30%** (trinta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 31 (trinta e um) e em até 60 (sessenta)

2) incremento no número de parcelas, em relação ao ISS, às taxas pelo exercício do poder de polícia, ao IPTU, à TLP e às multas pelo descumprimento das obrigações acessórias, para pagamento dos débitos por meio de parcelamento administrativo, que poderá atingir o número de 60 (sessenta) prestações, nos termos do art. 184 da Lei Municipal nº. 155, de 1991 (CTM), atualmente está em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

3) incremento no número de parcelas, em relação ao pagamento parcelado do ITBI, que poderá chegar a 10 (dez), quando, o máximo, nos termos do art. 85 da Lei Municipal nº. 155, de 1991 (CTM), é de apenas 5 (cinco) parcelas.

Por fim, será dado um prazo, o qual se considera amplamente satisfatório, para que o contribuinte opte por usufruir dos presentes benefício, entre **2 de maio e 30 de junho de 2023**.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da possibilidade de realização do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

I – Secretaria Executiva da Receita (SEREC / SPF), Parecer nº 04 de 2023 – AJUR SEREC, de 02/03/2023

II - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 01/2023 – PFM/PGM, de 09/03/2023

→ Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 4º da LOM.

→ Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos aos Contribuintes.

Jaboatão dos Guararapes, **30** de abril de 2023.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 13 / 04 / 20 23

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
20 / 04 / 20 23

PROJETO DE LEI Nº 06 / 2023

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20 / 04 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 20 / 04 / 20 23

PRESIDENTE

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, e considerando o que estabelecem a Lei Municipal nº 1.532, de 13 de setembro de 2022, LDO 2023, e a Lei Municipal nº 1.540, de 7 de dezembro de 2022, LOA 2023, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos débitos previstos no inciso I, por meio de parcelamento administrativo.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos para requerimentos protocolados no período de 2 de maio de 2023 a 30 de junho de 2023, exclusivamente para:

I - os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única; ou

II - os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido no *caput*.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os débitos de natureza exclusivamente tributária, observando:

I – nos prazos e percentuais previstos no art. 4º, com relação a:



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 13 / 04 / 20 23
PRÉSIDENTE



PREFEITURA DO
JABOATÃO
DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
10 / 04 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 20 / 04 / 20 23
PRÉSIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20 / 04 / 20 23

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022 e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo, e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração;
- c) as Taxas, previstas no Título III da Lei Municipal nº 155, de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração:
1. pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, sendo a do inciso IX, regulamentada por meio da Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária;
 2. de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- d) as Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, da Lei Municipal nº 155, de 1991, constituídas até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º:
1. de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS), prevista no art. 55 da Lei Municipal nº. 155, de 1991, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº. 230, de 30 de janeiro de 2006;
 2. de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

II – nos prazos previstos no art. 5º, o Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso I, alínea “b” do *caput*, os benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 12 / 04 / 20 23
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 20 / 04 / 20 23
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
20 / 04 / 20 23
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20 / 04 / 20 23

II - aplicam-se aos débitos constituídos até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observando o seguinte:

1. para os requerimentos realizados no período de 2 a 31 de maio de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de março de 2023;

2. para os requerimentos realizados no período de 1 a 30 de junho de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de abril de 2023.

d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal;

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF),

II - por meio eletrônico, com acesso através:

a) do Portal do Contribuinte
(<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>)

b) da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 4º Os débitos tributários previstos no inciso I do *caput* do art. 3º, poderão ser pagos, com desconto sobre seus respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas, de mora ou de infração, nos seguintes percentuais, com base no número de prestações mensais e sucessivas, aqui previstas, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no art. 12:



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 13 / 04 / 20 23

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 20 / 04 / 20 23

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
10 / 04 / 20 23

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20 / 04 / 20 23

I - 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em 7 (sete) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II ao IV do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os débitos tributários decorrentes do lançamento do tributo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos tributários previstos nos incisos I do *caput* do art. 3º, poderão ser objeto dos benefícios previstos no art. 4º, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 7º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

a) R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos), para pessoas físicas;

b) R\$ 269,66 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 13 / 04 / 20 23
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
10 / 04 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 20 / 04 / 20 23
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20 / 04 / 20 23

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 093, de 1º de março de 2001, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem, aplicados sobre o valor atualizado do débito em aberto;

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado de todas as parcelas em aberto, vencidas e vincendas, e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º;

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) na quitação antecipada de parte ou de todo o débito tributário negociado;
- b) na realização de novo parcelamento;
- c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput*;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos do inciso III do *caput*, serão acrescidas:

- a) multa de mora, nos seguintes percentuais:
 1. 5,0% (cinco por cento), caso o tributo seja pago nos primeiros 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento;
 2. 10,0% (dez por cento), caso o tributo seja em prazo superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento;
 3. 15,0% (quinze por cento), caso o tributo seja após 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento
- b) juros de mora de 1% (um por cento), em regime de capitalização simples, a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX - observado o período previsto no *caput* do art. 2º, com relação ao requerimento procedido pelo contribuinte, da parcela única ou do parcelamento administrativo, o vencimento será em até 30 (trinta) dias, contados:

- a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;



PRESIDENTE



PREFEITURA DO
JABOATÃO
DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

PRESIDENTE

b) do processamento do parcelamento, em relação ao vencimento da primeira parcela;

c) do vencimento da primeira parcela, para definição do vencimento de cada uma das parcelas restantes;

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º, nos casos de requerimento de pagamento do débito por meio de parcelamento administrativo, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput*, a soma dos seguintes valores:

I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

II - da multa, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;

III - dos honorários advocatícios, quando devidos;

IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput*, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2024, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 3º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no *caput* do art. 2º.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 13 / 04 / 2023
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
10 / 04 / 2023

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 20 / 04 / 2023
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20 / 04 / 2023

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 9º. No período estabelecido no *caput* do art. 2º, com relação aos débitos previstos no art. 3º, ficam suspensas as condições de pagamento constantes dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 155, de 1991:

- I - os parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184; e
- II - os benefícios previstos no § 1º do art. 85 e no art. 184-B.

Art. 10. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determinará:

- I - na constituição em definitivo do crédito tributário;
- II - na presunção absoluta da desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 11. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, para os requerimentos do contribuinte, do responsável tributário ou do terceiro expressamente autorizado, ocorridos no período estabelecido no *caput* do art. 2º.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2023.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 26/2023 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Abril de 2023.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 06/2023**, que “**INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Encaminhado a esta Casa, em regime de urgência, através do Ofício n.º 95/2023, e a Mensagem n.º 06/2023, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 20/04/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJG

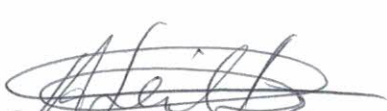
N.º 260

DATA: 20-04-23

HORA: 10:30

ASS: _____


Jane Lopes da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
Mat. 4.0591863.2


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 06/ 2023

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos débitos previstos no inciso I, por meio de parcelamento administrativo.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos para requerimentos protocolados no período de 2 de maio de 2023 a 30 de junho de 2023, exclusivamente para:

I - os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única; ou

II - os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido no *caput*.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os débitos de natureza exclusivamente tributária, observando:

I – nos prazos e percentuais previstos no art. 4º, com relação a:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022 e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo, e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração;
- c) as Taxas, previstas no Título III da Lei Municipal nº 155, de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração:
1. pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, sendo a do inciso IX, regulamentada por meio da Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária;
 2. de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- d) as Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, da Lei Municipal nº 155, de 1991, constituídas até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º:
1. de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS), prevista no art. 55 da Lei Municipal nº. 155, de 1991, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº. 230, de 30 de janeiro de 2006;
 2. de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

II – nos prazos previstos no art. 5º, o Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso I, alínea “b” do *caput*, os benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

II - aplicam-se aos débitos constituídos até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observando o seguinte:

1. para os requerimentos realizados no período de 2 a 31 de maio de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de março de 2023;

2. para os requerimentos realizados no período de 1 a 30 de junho de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de abril de 2023.

d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal;

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF),

II - por meio eletrônico, com acesso através:

a) do Portal do Contribuinte (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>)

b) da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 4º Os débitos tributários previstos no inciso I do *caput* do art. 3º, poderão ser pagos, com desconto sobre seus respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas, de mora ou de infração, nos seguintes percentuais, com base no número de prestações mensais e sucessivas, aqui previstas, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no art. 12:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

I - 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em 7 (sete) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II ao IV do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os débitos tributários decorrentes do lançamento do tributo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos tributários previstos nos incisos I do *caput* do art. 3º, poderão ser objeto dos benefícios previstos no art. 4º, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 7º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

a) R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos), para pessoas físicas;

b) R\$ 269,66 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 093, de 1º de março de 2001, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem, aplicados sobre o valor atualizado do débito em aberto;

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado de todas as parcelas em aberto, vencidas e vincendas, e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º;

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) na quitação antecipada de parte ou de todo o débito tributário negociado;
- b) na realização de novo parcelamento;
- c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput*;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos do inciso III do *caput*, serão acrescidas:

a) multa de mora, nos seguintes percentuais:

1. 5,0% (cinco por cento), caso o tributo seja pago nos primeiros 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento;
2. 10,0% (dez por cento), caso o tributo seja em prazo superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento;
3. 15,0% (quinze por cento), caso o tributo seja após 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento

b) juros de mora de 1% (um por cento), em regime de capitalização simples, a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX - observado o período previsto no *caput* do art. 2º, com relação ao requerimento procedido pelo contribuinte, da parcela única ou do parcelamento administrativo, o vencimento será em até 30 (trinta) dias, contados:

a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

b) do processamento do parcelamento, em relação ao vencimento da primeira parcela;

c) do vencimento da primeira parcela, para definição do vencimento de cada uma das parcelas restantes;

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º, nos casos de requerimento de pagamento do débito por meio de parcelamento administrativo, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput*, a soma dos seguintes valores:

I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

II - da multa, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;

III - dos honorários advocatícios, quando devidos;

IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput*, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2024, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 3º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no *caput* do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 9º. No período estabelecido no *caput* do art. 2º, com relação aos débitos previstos no art. 3º, ficam suspensas as condições de pagamento constantes dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 155, de 1991:

I - os parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184; e

II - os benefícios previstos no § 1º do art. 85 e no art. 184-B.

Art. 10. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determinará:

I - na constituição em definitivo do crédito tributário;

II - na presunção absoluta da desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 11. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, para os requerimentos do contribuinte, do responsável tributário ou do terceiro expressamente autorizado, ocorridos no período estabelecido no *caput* do art.2º.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de abril de 2023.


ADEILDO PEREIRA LINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento n.º 323 /2023.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
10 / 04 / 2023

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
10 / 04 / 2023

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 06/2023, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto. **INSTITUI O PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Abril de 2023.


- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
180/109 120/23

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 06/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
20/04 120/23

1 – HISTÓRICO.

Vejo ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei n.º 06/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Lido em Reunião Ordinária, no dia 10 de Abril de 2023, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa instituir, temporariamente, Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal.

Tendo em vista a situação financeira e econômica do brasileiro, apesar de estar em rota de recuperação por danos causados pela Pandemia do Novo Coronavírus, vemos que a recuperação da nossa economia está em relativo risco, com reflexos diretos nos contribuintes estabelecidos em nosso Município.

3 – CONCLUSÃO:

Analisando o Projeto de Lei n.º 06/2023, as comissões entendem que o presente Projeto gera oportunidade vantajosa para o contribuinte do município, pois o projeto dispõe de plano especial para pagamento de débitos tributário, concedendo benefício para o pagamento de débitos de natureza exclusivamente tributária, em qualquer fase de cobrança, seja administrativa ou judicial. Sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na íntegra.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º 06/2023, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

Vereador: Manoel Pereira da Costa Junior.
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
06/04 120 23

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 06/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
1 / 120

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei n.º 06/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Lido em Reunião Ordinária, no dia 10 de Abril de 2023, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa instituir, temporariamente, Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal.

Tendo em vista a situação financeira e econômica do brasileiro, apesar de estar em rota de recuperação por danos causados pela Pandemia do Novo Coronavírus, vemos que a recuperação da nossa economia está em relativo risco, com reflexos diretos nos contribuintes estabelecidos em nosso Município.

3 – CONCLUSÃO:

Analisando o Projeto de Lei n.º 06/2023, as comissões entendem que o presente Projeto gera oportunidade vantajosa para o contribuinte do município, pois o projeto dispõe de plano especial para pagamento de débitos tributário, concedendo benefício para o pagamento de débitos de natureza exclusivamente tributária, em qualquer fase de cobrança, seja administrativa ou judicial. Sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na íntegra.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º 06/2023, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

Vereador: Manoel Pereira da Costa Junior.
- Membro -